

PROJETO DE LEI

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos das Carreiras a que se refere o art. 1º são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

- I - trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e
- II - vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação - GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIA será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS no cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 3º Para fins de pagamento da GIA, quando da fixação das metas de arrecadação, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIA será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIA será apurada, em cada ano, mensalmente, com base na arrecadação, acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIA será apurada com base na arrecadação, acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIA:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, perceberão a GIA conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

III - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria da Receita Federal, estiverem em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva, na Escola de Administração Fazendária - ESAF e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e

IV - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, estiverem em exercício no Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho - GIAFT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º A GIAFT será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito regional; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito nacional.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados das unidades, e os critérios de fixação de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAFT, quando da fixação das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os critérios mínimos de resultados da fiscalização do trabalho em que a GIAFT será igual a zero e os critérios a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIAFT será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAFT será apurada com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes da Carreira a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIAFT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, definidas em regulamento, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 6º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da

Fazenda Nacional, será pago em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002; e

II - onze por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional do órgão em âmbito nacional, em função do desempenho e das metas de arrecadação da Dívida Ativa da União.

§ 1º A parcela do **pro labore** referida no inciso II do **caput**, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput**, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput**, quando da fixação das metas, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A parcela referida no inciso II do **caput** será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da arrecadação acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 7º Para os fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso III, e 6º, inciso II, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - onze por cento, em função do alcance de metas de desempenho, na forma de regulamento específico, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do **pro labore** referida no inciso II do **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A parcela da GDAJ referida no inciso II do **caput** deste artigo, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

Art. 9º Até a edição dos regulamentos de que tratam o § 2º do art. 6º e o inciso II do art. 8º, os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do **pro labore** e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 10. Os integrantes das Carreiras a que se referem os arts. 6º e 8º, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus ao **pro labore** e à GDAJ:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, ou equivalentes;

III - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

IV - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Defensor Público da União;

V - quando em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, no Gabinete do Ministro da Previdência Social, na respectiva Secretaria-Executiva e no Conselho de Recursos da Previdência Social, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador Federal;

VI - quando em exercício no Banco Central do Brasil, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil; e

VII - quando em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 11. As gratificações a que se referem os arts. 4º e 5º integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - somente quando percebidas pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do **caput**, aplica-se a GIA e a GIAFT no valor de trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade.

§ 2º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIA e da GIAFT, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a média aritmética a que se refere o inciso II do **caput** será apurada com base no período ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria.

Art. 12. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso II, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do **pro labore** e da GDAJ.

Art. 13. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 14. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, da parcela do **pro labore** referida no art. 6º, inciso II, e da GDAJ referida no art. 8º, inciso II, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput**, o saldo deverá ser compensado integralmente nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte até a quitação do resíduo.

Art. 16. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 17. A GIA, a GIAFT e as parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 8º, assim como a extensão dessas gratificações aos aposentados e pensionistas, não serão pagas caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à sua despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º.

Art. 19. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Brasília,

PL-CARREIRAS AUDITORIA E JURÍDICAS(L4)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal	B	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal da Previdência Social	A	V
		IV
		III
		II
Auditor Fiscal do Trabalho	A	I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

EM Interministerial nº 00059-A/MP/MF/AGU

Brasília, 12 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à adoção de medidas capazes de incrementar a arrecadação federal, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança dos tributos e contribuições federais.

3. O projeto contempla as seguintes medidas essenciais:

a) a transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT prevista no art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em Gratificação de Atividade Tributária - GAT;

b) - fixação de novo vencimento básico dos cargos de Técnico da Receita Federal;

c) - Criação das gratificações abaixo, devidas em função da superação das metas de arrecadação e dos resultados de fiscalização do trabalho:

c1) - Gratificações de Incremento à Arrecadação - GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria Fiscal da Previdência Social, no percentual; máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente da avaliação no cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais;

c2) - Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho - GIAFT, devida aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente no cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e da verificação do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4- Até abril de 2005, como regra de transição e até a efetiva reestruturação das carreiras da área jurídica, no pagamento do Pro Labore de Êxito previsto nas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como no da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devidas respectivamente aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos ocupantes dos cargos efetivos de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos Quadros Suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43,

de 2001, será aplicado até sessenta por cento do vencimento básico do servidor, nele consideradas as avaliações de desempenho individual e de resultado institucional. O resultado institucional será aferido conforme o cumprimento de metas de desempenho a serem fixadas em regulamento. Após a reestruturação das Carreiras Jurídicas, o projeto prevê um ajuste no percentual dessas gratificações para até 41% (quarenta e um por cento).

5. A regulamentação da GIA, da GIAFT, e do Pro labore de êxito deverá prever parâmetros e critérios que justifiquem a indicação de valores mínimo de arrecadação e de obtenção de resultados da fiscalização do trabalho, em que serão iguais a zero e os valores a partir dos quais serão iguais a cem por cento. Nesse intervalo, os percentuais das gratificações serão distribuídos proporcional e linearmente, ou seja, estas não serão pagas, caso as metas e os resultados de fiscalização do trabalho fixados pelo Poder Executivo, não sejam atingidas.

6. É oportuno esclarecer que a presente proposta teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras estratégicas do Poder Executivo, responsáveis pela aumento de receita ou de cuja atuação resultem a redução de despesa.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto adicional, no ano de 2004, é de R\$ 694,58, milhões e, em 2005, da ordem de R\$ 1.152,94 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$ 1.124,91 milhões, observando-se que a redução do impacto em relação ao exercício anterior, deve-se ao caso específico das carreiras jurídicas beneficiadas com a proposta para as quais haverá, a partir de abril de 2005, uma diminuição nos percentuais da gratificação, em função da elevação de seus vencimentos básicos nesta data. Observe-se que a despesa decorrente da medida somente será efetivada se cumpridas as metas de desempenho, a serem fixadas acima das estimativas já existentes de arrecadação tributária, na forma de regulamento. O mesmo ocorre nos exercícios financeiros seguintes ao corrente, pois o acréscimo somente será atendido em decorrência do incremento obtido com o incentivo de arrecadação. Inexistindo aumento da arrecadação em decorrência exclusiva da atividade de fiscalização e cobrança da dívida ativa, não haverá o pagamento das gratificações que ora são instituídas, condição prevista objetivamente no art. 17 da proposta de projeto. Ressalte-se, ainda, que a expectativa na aplicação desse projeto a partir do corrente exercício é de um incremento de pelo menos R\$ 3,00 bilhões além da atual estimativa de arrecadação.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Antonio Palocci Filho, Alvaro Augusto Ribeiro Costa